

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2011

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para obrigar as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização a aplicar cinco por cento do seu lucro tributável nas microrregiões em que atuam.

Autor: Deputado PAULO FOLETTTO

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Foletto, busca alterar a Lei nº 9.491, de 1997, de forma a exigir que as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND apliquem cinco por cento do seu lucro tributável nas microrregiões em que atuam.

Mais especificamente, a proposição pretende incluir dois novos parágrafos – os §§ 2º e 3º – ao art. 7º do referido diploma legal, que por sua vez trata essencialmente do Programa Nacional de Desestatização. O § 2º pretendido estabelece essencialmente que o edital de desestatização deverá exigir que a empresa vencedora da licitação, nos dez primeiros exercícios fiscais subsequentes à desestatização, aplique 5% de seu lucro tributável em projetos sociais nas microrregiões em que atua. Já o § 3º proposto dispõe que os projetos sociais que receberão os investimentos previstos serão definidos pela própria empresa mediante consulta às comunidades a serem beneficiadas.

De acordo com a justificação do autor, a presente proposta não seria uma inovação completa uma vez que a experiência da Vale do Rio Doce – que depois de privatizada passou a se chamar Vale – mostraria a importância da iniciativa. Assim, o autor argumenta que a empresa, segundo determinação inscrita em seu estatuto, aplicaria um percentual do seu lucro na região em que atua, de maneira que a presente proposta buscaria sistematizar a prática da aplicação de uma parte dos lucros das empresas privatizadas em benefício das comunidades onde exerçam suas atividades, na esperança de que as demais empresas privadas passem também a adotar a medida.

O autor defende que essa obrigação seja imposta ao longo dos dez primeiros exercícios fiscais subsequentes à desestatização, sendo que os recursos deveriam ser aplicados segundo avaliação da empresa junto à comunidade a ser beneficiada. Assim, pondera que a própria comunidade deveria priorizar se em determinado momento é mais importante o investimento em uma escola ou em um hospital, ou, ainda, em programas assistenciais envolvendo alimentação, moradia, esportes, incentivo ao trabalho e tantos outros. Nesse contexto, argumenta que a presente proposta contribuiria para vincular cada vez mais as empresas ao ambiente social em que operam.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (que também se manifestará quanto ao mérito da iniciativa); e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em maio de 2012, foi deferido requerimento que solicitou que a proposição também fosse apreciada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Redistribuído o projeto, foi aprovado, naquela Comissão, o parecer do relator, Deputado Zé Geraldo, pela rejeição da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata busca, essencialmente, *“obrigar as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização a aplicar cinco por cento do seu lucro tributável em projetos sociais nas microrregiões em que atuam”*.

Mais especificamente, propõe-se que “o edital de desestatização deverá exigir que a empresa vencedora da licitação aplique cinco por cento do seu lucro tributável em projetos sociais [...] nos dez primeiros exercícios fiscais subseqüentes à desestatização” e que “os projetos sociais que receberão os investimentos [...] serão definidos pela empresa mediante consulta às comunidades a serem beneficiadas”.

Acerca do mérito da proposta, alinhamo-nos, de forma geral, aos pareceres que anteriormente foram proferidos pela aprovação da proposição em análise.

Em síntese, esses pareceres destacam os projetos sociais que receberão os investimentos decorrentes dos processos de desestatização serão definidos mediante consulta às comunidades a serem beneficiadas. Assim, haveria um interessante mecanismo capaz de mobilizar as populações no estabelecimento dos objetivos e ações prioritárias para o atendimento de suas necessidades.

Ademais, foi também mencionado que a iniciativa não tornaria os processos licitatórios menos eficientes, uma vez que, ainda que os agentes econômicos considerem o custo dos projetos sociais em suas propostas, haveria contrapartida às comunidades diretamente afetadas pela atuação das empresas a serem privatizadas. Como essas comunidades estariam diretamente envolvidas na definição e acompanhamento dos respectivos projetos, poderia haver maior eficiência na gestão desses recursos em relação à situação na qual esses mesmos valores sejam simplesmente direcionados ao Tesouro Nacional, como hoje ocorre.

Enfim, de nossa parte consideramos que o PL nº 2.434, de 2011, pode contribuir para o desenvolvimento das comunidades que se encontram nas áreas de atuação das empresas que venham a fazer parte do Programa Nacional de Desestatização.

Entretanto, observamos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais. Assim, propomos que o parâmetro a aferir o valor a ser aplicado em projetos sociais seja o valor líquido apurado na alienação da empresa estatal no âmbito do processo de desestatização, e não o valor de seu lucro tributável.

Um dos motivos para essa alteração decorre do fato de que, caso o número de ações a serem adquiridas para que seja transferido o controle da empresa seja muito reduzido em relação ao total de ações, o lucro tributável pode ser até mesmo muitas vezes superior ao valor pago na desestatização. Por esse motivo, consideramos ser mais adequado utilizar

como critério a receita líquida apurada no processo de desestatização, e não o lucro tributável.

Não obstante, a obrigatoriedade de aplicar, a cada ano, 5% do valor pago na desestatização durante 10 anos equivaleria a dizer que esses investimentos equivaleriam a, em termos nominais, a 50% do valor pago na desestatização, o que consideramos excessivo. Assim, optamos por não utilizar esse dispositivo, estabelecendo apenas que o valor a ser investido em projetos sociais deve ser equivalente a 5% do valor líquido atualizado que tiver sido apurado no processo de desestatização, e que esse investimento seja realizado dentro do prazo de 5 anos a partir da conclusão da desestatização.

Ademais, é importante que o valor a ser investido seja atualizado monetariamente, e para tanto propomos a utilização do índice IPCA, apurado pelo IBGE.

Por fim, é importante estabelecer um critério de divisão, entre as diversas microrregiões de atuação da antiga estatal, do valor a ser investido em projetos sociais. Assim, propomos que essa divisão seja efetuada conforme a importância da microrregião para a geração das receitas operacionais totais da empresa, ao longo dos dez anos anteriores à desestatização.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.434, de 2011, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2011

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de forma a estabelecer que as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização invistam 5% (cinco por cento) do valor líquido apurado em sua alienação no processo de desestatização em projetos sociais nas microrregiões em que tiverem atuado recentemente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de forma a estabelecer que as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização invistam 5% (cinco por cento) do valor líquido apurado em sua alienação no processo de desestatização em projetos sociais nas microrregiões em que tiverem atuado recentemente.

Art. 2º Acrescente-se os seguintes §§ 2º a 8º ao art. 7º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 7º

.....

§ 2º A empresa vencedora da licitação investirá, em projetos sociais nas microrregiões em que atuava a empresa desestatizada, valores iguais a 5% (cinco por cento) do valor líquido atualizado apurado no processo de desestatização.

§ 3º As microrregiões geográficas de que trata o § 2º são aquelas definidas e divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4º O investimento de que trata o § 2º deste artigo será concluído em até sessenta meses da conclusão do processo de desestatização.

§ 5º A atualização de que trata o § 2º deste artigo será efetuada por meio da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou por meio de outro índice que venha a substituí-lo.

§ 6º Os projetos sociais que receberão os investimentos previstos no § 2º deste artigo serão definidos pela empresa vencedora da licitação mediante consulta pública às comunidades a serem beneficiadas, as quais terão acesso às prestações de contas anuais e pormenorizadas, emitidas pela empresa aqui referida, quanto aos investimentos previstos e quanto àqueles já realizados.

§ 7º As prestações de contas de que trata o § 6º deste artigo serão também disponibilizados gratuitamente ao público na rede mundial de computadores pela empresa vencedora da licitação, em endereço eletrônico divulgado às comunidades beneficiadas que não apresente extensão que dificulte sobremaneira sua digitação por parte do usuário e que permaneça em funcionamento por, no mínimo, cinco anos após a última inserção de informações.

§ 8º A distribuição de recursos de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional à relevância das atividades operacionais da empresa desestatizada em cada uma das microrregiões em que atuou no período de dez anos anteriores à desestatização.

§ 9º A relevância das atividades operacionais de que trata o § 8º deste artigo será apurada a partir da contribuição estimada das atividades da empresa desestatizada efetuadas na microrregião para a geração das receitas operacionais totais da empresa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator